



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.801 DE 03 DE MAIO DE 2017.

REGULAMENTA O USO, A LIMPEZA E A MANUTENÇÃO DE TERRENOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado em zona urbana ou de expansão urbana, fica obrigado, por força da Lei nº 1.059/1977, que instituiu o Código de Posturas Municipal, a promover, por sua conta e risco, a limpeza geral do mesmo, através da capinagem, roçada mecânica ou manual da vegetação e mato em crescimento desordenado, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-lo sempre limpo.

§ 1º - Para os fins desta Lei entende-se por:

I - roçada mecânica: aquela efetuada por trator com roçadeira acoplada;

II – roçada manual: aquela realizada por homens portando foices, enxadas ou máquinas portáteis movidas a motor;

III - remoção de entulho: a retirada de todo o material inservível do imóvel, tais como: entulho proveniente de construção civil, lixo, plástico, metais, papelões, resíduos, móveis, utensílios e eletrodomésticos descartados, restos vegetais e animais e outros materiais cuja remoção seja necessária através da utilização de máquinas do tipo pá-carregadeira e caminhões basculantes.

§ 2º - Considerar-se-á limpo todo e qualquer terreno devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal abaixo de 30 cm (trinta centímetros) de altura, em situação permanente, descontadas as áreas reservadas ao passeio público, não podendo existir retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro que possam afetar a saúde e o bem estar da comunidade.

§ 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, também, aos imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados e aos que, embora contenham edificações iniciadas e paralisadas, demolidas ou semi demolidas.

§ 4º - As disposições da presente Lei não se aplicam aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente.

§ 5º - Nos casos de necessidade simultânea de capina de vegetação e remoção de entulho e outros elementos misturados à mesma, aplicar-se-á exclusivamente esta Lei.

Art. 2º - Fica proibida a utilização de terrenos como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza sem a prévia aprovação, por escrito, da Municipalidade, com verificação do impacto ambiental, urbanístico e leis de zoneamento, obedecidas as regulamentações existentes.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Os detritos removidos deverão ser destinados para locais apropriados e permitidos, sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo.

Art. 3º - A obrigação pela limpeza total dos terrenos fechados, murados com tapagem ou cercamento de qualquer tipo, será das pessoas indicadas no caput do artigo 1º.

Art. 4º - Os imóveis, em geral, que contenham plantações, deverão possuir arruamentos internos de modo a permitir visibilidade e ventilação, inclusive podendo ser ajardinados.

Parágrafo Único - Os imóveis que se encontrem na situação descrita no caput deverão, ainda, ser mantidos:

I - limpos de vegetação com crescimento desordenado ou fora dos padrões de higiene e limpeza previstos na Legislação Municipal em vigor;

II - isentos de lixo ou quaisquer detritos;

III - com vegetação espaçada adequadamente das construções vizinhas e do passeio público para proteção ao patrimônio de terceiros;

IV - sem poças de líquido infecto ou objetos que acumulem água, águas servidas ou paradas, obedecendo-se ao que estiver contido nesta Lei.

Art. 5º - Fica proibida a deposição no passeio público de obstáculos de qualquer espécie, incluindo materiais para construção, detritos, placas de propagandas ou quaisquer outros que obstruam a passagem de pedestres.

§ 1º - Será autorizada, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nas obras que se encontrem em andamento, a deposição de material de construção no passeio público, a título provisório e desde que ocupe apenas 50% da área disponível.

§ 2º - O passeio público deverá ser mantido sempre limpo, varrido e sem vegetação que obstrua a passagem e sem plantas ornamentais que ofereçam risco de lesão aos pedestres.

Art. 6º - Fica expressamente proibido o fluxo constante nos passeios públicos:

I - de água servida, que deverá ser canalizada diretamente na rede de esgoto;

II - de água fluvial, que deverá ter canalização sob o passeio em direção à guia da sarjeta;

III - a lavagem de veículos e o escoamento de óleo, que deverá ser feito mediante a construção de caixa de contenção.

Art. 7º - No caso de não observância dos dispositivos desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, para:

I - em atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, proceder à limpeza do imóvel;

II - em atendimento ao disposto no artigo 6º desta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas desobstruir o passeio público;

§ 1º - Esgotados os prazos previstos nos incisos I a II deste artigo sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa conforme abaixo estipulado:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- I - 100 (cem) UNIFIPAS, para os casos de violação ao disposto no artigo 1º desta Lei;
- II - 200 (duzentas) UNIFIPAS, para os casos de reincidência.

§ 2º - Da imposição das multas previstas no § 1º deste artigo, o responsável pelo imóvel será notificado para, em querendo, interpor recurso dirigido ao setor de origem da Prefeitura Municipal, no prazo de 07 (sete) dias, mediante petição protocolada.

§ 3º - O recurso de que trata o parágrafo anterior terá efeito suspensivo da exigência até sua decisão, cuja ciência será realizada, pessoalmente, por via postal com A.R. ou por Edital.

§ 4º - Em caso de indeferimento do recurso, a execução do serviço ou pagamento da multa deverá ser providenciada prontamente.

§ 5º - Será concedida a revisão do procedimento, por recurso, quando houver fato ou fundamento novo.

§ 6º - A contagem dos prazos previstos nesta Lei iniciar-se-ão a partir do recebimento da notificação pessoal, postal com aviso de recebimento (AR), ou da publicação da notificação em Edital, quando a via postal for recusada, insuficiente ou impossibilitada.

Art. 8º - O pagamento da multa não eximirá o infrator do cumprimento das disposições da presente Lei.

Art. 9º - Após a notificação de imposição de multa, a Prefeitura Municipal poderá realizar os serviços ou obras necessários para a adequação do imóvel.

§ 1º - Os valores dos serviços e obras serão fixados por Decreto do Executivo, observado o critério de dimensão do imóvel.

Art. 10 - Ficam mantidos os efeitos oriundos do Decreto N° 022/2013, de 15 de fevereiro de 2013, até a presente data.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto N° 022/2013, de 15 de fevereiro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 08 de maio de 2017.

Josias Quintal de Oliveira
Prefeito